



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO nº 006/2019- CÂMARA SUPERIOR

1ª SESSÃO ORDINÁRIA 11/03/2019

PROCESSO Nº 1/3239/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2015.15417-1

RECORRENTE: ARCELORMITTAL BRASIL S.A

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

CONSELHEIRA RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMIGIO

EMENTA: Remeter mercadorias com documento fiscal considerado inidôneo. Transferência com preço da mercadoria abaixo do custo de aquisição. Comparação com a nota fiscal de importação. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE. Ausência dos requisitos previstos no art.131, III do Dec. nº 24.569/1997 e conforme Resoluções Paradigmas nºs 023/2016 (4ª Câmara) e 037/2017 (1ª Câmara). Recurso Extraordinário Provido. Decisão por maioria de votos e conforme a manifestação oral proferida, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS- Documento Fiscal inidôneo- Mercadoria abaixo do custo de aquisição- nota fiscal de importação.

RELATO

O presente processo tem como objeto a acusação de remeter mercadorias com documento fiscal considerado inidôneo em razão de ter sido emitido com preço da mercadoria abaixo do custo de aquisição e apresenta a nota fiscal de importação como prova.

A pretensão foi impugnada sob os seguintes argumentos:

1. preliminar de nulidade por carência da motivação;
2. no mérito alega que a diferença de preços entre a nota fiscal de transferência e a Declaração de Importação – DI é decorrente da variação cambial e de estoques;
3. argui, ainda, a impossibilidade do ICMS nas operações de transferências.

O julgador singular conclui pela parcial procedência da acusação fiscal em razão da redução da multa prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 16.258/2017.

O autuado interpõe recurso ordinário ratificando os fundamentos apresentados sua defesa, acrescentando o pedido de nulidade em razão da multa confiscatória.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária emite o Parecer nº 55/2018 sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e julgar improcedente a acusação fiscal sob os seguintes fundamentos:

1. a declaração inexata a que se refere o art. 131, III do Dec. nº 24.569/1997 “*diz respeito àquela que não reflete a realidade da operação, gerando incerteza quanto veracidade de suas informações*”;
2. a diferença de preço em razão da utilização de critério diverso daquele estabelecido na legislação fiscal não constitui uma declaração inexata a ponto de tornar imprestável o documento fiscal, já que não se trata de uma informação falsa.

O representante da douda Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

O processo é julgado parcialmente procedente, por maioria de votos, na 20ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento no dia 19/04/2018 e materializada na Resolução nº 134/2018.

Cientificado da decisão de segunda instância, o recorrente interpôs Recurso Extraordinário, sob o argumento de decisões divergentes consubstanciadas nas Resoluções nº 424/2013 da 2ª Câmara de julgamento e 23/2016 da 4ª Câmara de Julgamento, 353/2007 e 37/2017 da 1ª Câmara,

O recurso extraordinário foi admitido conforme Despacho nº 201/2018, da lavra da Presidência do Conat, com fulcro no artigo 106 da Lei nº 15.614/2014, ao vislumbre da existência de nexo de identidade entre a Resolução Recorrida nº 134/2018 e as Resoluções Paradigmas nº 023/2016 (4ª Câmara de Julgamento) e 037/2017 (1ª Câmara de Julgamento).

É o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, informo que a Presidência do Conselho de Recurso Tributários, no uso de suas atribuições legais admitiu o presente Recurso Extraordinário, visto que se verificou que as resoluções nºs 23/2016 (4ª Câmara) e 37/2017 (1ª Câmara) atendem aos pressupostos exigidos em lei, conforme despacho fundamentado nº 201/2018, fls. 290/297.

O processo, ora examinado, tem como objeto a acusação de remeter mercadorias com preço inferior ao custo de aquisição como demonstra a Nota Fiscal de Saída nº 50.505, julgado parcialmente procedente, pela 1ª Câmara de Julgamento, em razão da nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 ao art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/1996, conforme fundamentos expostos na Resolução nº 173/2018.

Inicialmente, verifica-se que NF nº 50.505, objeto do presente processo, foi considerada inidônea por conter declarações inexatas, visto que foi emitida com o preço da mercadoria inferior ao de aquisição mais recente contrariando a regra estabelecida no art. 25, § 6º, I do Dec. nº 24.569/1997.

Da análise das resoluções paradigmas acatadas no Despacho de Admissibilidade nº 200/2018, fls. 311/317, depreende-se que as egrégias 2ª e 4ª Câmaras firmaram entendimento que, em situação análoga, com base na comparação entre o preço de aquisição e o de venda, não é possível declarar a inidoneidade de uma nota fiscal.

Na fundamentação da decisão alusiva ao Processo nº1/4181/2013 da 1ª Câmara de Julgamento, acostado como paradigma divergente, o conselheiro ressalta que o preço de venda abaixo do preço de custo serve como elemento indiciário para ocorrência de não recolhimento do tributo, abaixo transcrito:

Por outro vértice, possível preço de venda de mercadoria em operação interestadual abaixo do seu preço de aquisição, quando praticado por contribuinte submetido ao regime normal demonstra possibilidade indiciária de ocorrência de não recolhimento do tributo, presunção esta merecedora de ação acautelatória própria da fazenda pública, a saber, ação fiscal de auditoria junto ao contribuinte disciplinada nos arts. 815 e 816 do RICMS c/c o art. 1º da instrução Normativa 49/2011.

Como bem ressaltou o nobre Assessor Processual Tributário, José Sidney Valente Lima, no Parecer nº 79/2018, a declaração inexata “... diz respeito àquela que não reflete a realidade da operação, gerando incerteza quanto veracidade de suas informações”.

Convém ainda lembrar que o art.135, III do Decreto nº 24.569/1997, abaixo transcrito, estabelece a possibilidade de emissão de nota fiscal quando verificado a existência de erro no cálculo do imposto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

In Verbis:

Art. 135. Sem prejuízo de outras hipóteses, será emitido o documento fiscal correspondente:

(...)

III - para lançamento do ICMS não pago na época própria, em virtude de erro de cálculo, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto, em que tenha sido emitido o documento fiscal originário.

Nesse diapasão constata-se que no presente processo não é possível a declaração de inidoneidade do documento fiscal com os fundamentos apresentados na peça vestibular do processo, razão pela qual deve ser declarada a improcedência do auto de infração nos termos das resoluções paradigmas acatadas.

Diante do exposto, voto pela reforma da decisão parcialmente condenatória exarada pela 3ª Câmara de Julgamento, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos das resoluções paradigmas acolhidas como divergentes e em conformidade com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado manifestado oralmente em sessão.

É o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ARCELORMITTAL BRASIL S/A e recorrido ESTADO DO CEARÁ, a Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela Câmara recorrida, julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos da decisão paradigma, conforme voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Vencido o voto da Conselheira Mônica Maria Castelo que votou pela manutenção da decisão recorrida, de parcial procedência da acusação fiscal. Absteve-se de votar o Conselheiro Ricardo Valente Filho, por não ter participado de todo o relato do processo, conforme disposto no §2º do art. 42 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria nº 145/2017). Ausente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Gladson Wesley Mota Pereira

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de ABRIL de 2019.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA PRESIDENTE

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA

Maria Emírcida Silva e Souza
CONSELHEIRA

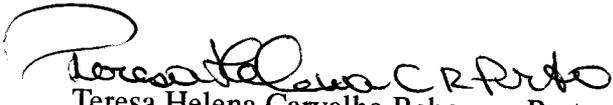
Élize Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO

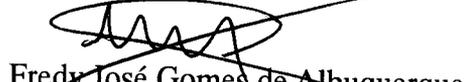


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


José Isaías Rodrigues Tomaz
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Samara Lea Fernandes F. S. Aguiar
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE _____ / _____ / _____